

## LEIS

### LEI Nº 11.381, DE 30 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de lei nº 110/2003, do deputado Antonio Mentor - PT)

*Autoriza o Poder Executivo a postular perante o Comitê Olímpico Brasileiro - COB a candidatura do Município de São Paulo à sede dos Jogos Olímpicos de 2012*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faça saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a postular perante o Comitê Olímpico Brasileiro - COB a candidatura do Município de São Paulo a sede dos Jogos Olímpicos de 2012.

Artigo 2º - Ficam autorizadas as providências necessárias à implementação do disposto no artigo 1º.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2003  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Lars Schmidt Graef*  
 Secretário da Juventude, Esporte e Lazer  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 2003.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 47.802, DE 30 DE ABRIL DE 2003

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Araçariquama, para instalação da Câmara Municipal, de imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir uso, a título precário, por prazo indeterminado, em favor do Município de Araçariquama, de imóvel situado na Rua São Benedito, Araçariquama, objeto da transcrição imobiliária nº 2.667 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque, e descrito e caracterizado no Protocolo Especial de Cadastro nº PR/4-511, da Procuradoria Regional de Sorocaba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto será destinado à instalação da Câmara Municipal.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo próprio a ser lavrado pela Procuradoria Geral do Estado, devendo dele constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2003  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2003.

### DECRETO Nº 47.803, DE 30 DE ABRIL DE 2003

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Quintana, o imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação sem encargos, do Município de Quintana, com destino à Secretaria de Segurança Pública para instalação do 4º Gp, da 2ª Cia., do 9º BPM/I, da Polícia Militar do Estado, imóvel situado à Avenida Santos, nº 225, naquele Município, consistente em terreno com área de 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e edificação com 177,67m² (cento e setenta e sete metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados), correspondente ao lote 16 da quadra 10, descrito e caracterizado nos autos do processo GS-5.158/95-SSP.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2003  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Saulo de Castro Abreu Filho*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Arnaldo Madeira*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2003.

### DECRETO Nº 47.804, DE 30 DE ABRIL DE 2003

*Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 7.964, de 16 julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, 11.244, de 21 de outubro de 2.002 e 11.247, de 4 de novembro de 2.002 que trata do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar, de

que trata a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997, nº 10.521, de 29 de março de 2000, nº 11.244, de 21 de outubro de 2002 e nº 11.247, de 4 de novembro de 2002, tem por objetivo prestar apoio financeiro, em programas e projetos do interesse da economia estadual, aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como a suas cooperativas e associações.

Parágrafo único - Em sua atuação, o Fundo poderá identificar-se pelas siglas FEAP-BANAGRO, ou FEAP/BANAGRO, ou somente BANAGRO, inclusive nos documentos pertinentes à sua atividade.

Artigo 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados em financiamentos, subvenções, empréstimos e garantia de risco, mediante aval, na seguinte conformidade:

I - os financiamentos destinam-se a:

- operações ligadas a investimentos rurais e atividades de custeio rural, particularmente aos não atendidos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural;
- projetos especiais de desenvolvimento rural;
- investimentos na infra-estrutura da produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários e pesqueiros;
- aprimoramento da tecnologia aplicada à produção, padronização e classificação de produtos agropecuários e pesqueiros, objetivando sua comercialização interna e externa;
- programas de formação de recursos humanos e capacitação de mão de obra;

II - as subvenções econômicas destinam-se a:

a) agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, assim como às suas cooperativas e associações, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, financiados pelo Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar ou por instituições oficiais de crédito;

b) agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, assim como a suas cooperativas e associações, envolvidos em programas de interesse da economia estadual, que tenham contratado seguro rural com seguradoras que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo;

III - os empréstimos serão concedidos com base em programa ou projetos instituídos pelo Poder Executivo, por decreto, para liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como de suas cooperativas e associações, decorrentes de:

a) financiamentos à produção de alimentos perecíveis de primeira necessidade, não amparados pela política de preço mínimo ou administrado, na hipótese de preços de comercialização abaixo dos custos de produção;

b) financiamentos rurais em geral, concedidos a participantes de programas ou projetos de desenvolvimento rural de grande relevância social;

IV - a garantia de risco, mediante aval, poderá ser prestada em operações de financiamento rural contratadas junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como por suas cooperativas ou associações.

V - as subvenções do prêmio de seguro serão destinadas a operações enquadradas em programas de interesse da economia estadual que tenham sido objeto de contrato de seguro com seguradoras que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo.

Artigo 3º - Ao Conselho de Orientação do Fundo compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para concessão dos financiamentos, subvenções, empréstimos e garantia de risco, mediante aval, observadas as disponibilidades orçamentárias do Fundo, bem como àquelas estabelecidas em cada programa;

II - fixar prazos para amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual, quando se tratar de recursos próprios do Fundo;

III - definir taxas de juros e dispensar, previamente, sua exigência quando se tratar de recursos próprios do Fundo;

IV - indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural, a serem submetidos ao Governador do Estado, na forma que vier a ser prevista em seu Regimento Interno;

V - estabelecer normas para fiscalização da aplicação pelos mutuários dos recursos provenientes dos financiamentos;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira, cotejando-as com as respectivas provisões, e pronunciar-se, previamente, sobre suas eventuais alterações;

VII - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos e/ou dados contabilizados, avaliando resultados e propondo medidas para correção de eventuais desequilíbrios;

VIII - acompanhar a execução da despesa do Fundo à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos, garantia de risco mediante aval e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades e aos programas e projetos definidos por decreto, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações;

IX - manifestar-se, previamente, sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;

X - assistir o Secretário de Agricultura e Abastecimento nas matérias relacionadas com os objetivos do Fundo e a aplicação de seus recursos;

XI - diligenciar, junto à instituição oficial de crédito, para que, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sejam encaminhados à Contadoria Geral do Estado os balancetes mensais de receita e despesa, demonstrativos e demais documentos perti-

nentes à gestão orçamentária-financeira-patrimonial do Fundo;

XII - fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo Fundo, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 4º - Para exercício de suas competências, o Conselho de Orientação do Fundo utilizar-se-á da infra-estrutura técnica e administrativa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio de suas unidades próprias, a análise e fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos específicos abrangidos nos programas e projetos previstos no inciso IV do artigo 3º deste decreto, atendidos com recursos do Fundo ou de instituições oficiais de crédito.

Parágrafo único - Em casos complexos, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, poderá utilizar-se dos serviços de outras entidades públicas ou privadas para a análise e fiscalização técnica prevista neste artigo, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 6º - Os agricultores, pecuaristas, pescadores artesanais, bem como suas cooperativas e associações, poderão optar, quando da liquidação parcial ou total do débito, por pagamento pelo critério de "equivalência em produto", em substituição à atualização monetária, quer o financiamento seja proveniente do próprio Fundo, quer de instituição de crédito oficial.

§ 1º - A "equivalência em produto" será calculada mediante divisão do valor do financiamento na data da contratação, pelos preços mínimos ou administrados dos produtos objeto da atividade principal do mutuário.

§ 2º - O valor do produto, quando da liquidação do débito, será calculado em conformidade com critérios fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo.

§ 3º - Quando houver múltiplos produtos, objeto da atividade principal do mutuário, será adotado, para fins de cálculo da "equivalência em produto", aquele de maior expressão econômica e, na impossibilidade, o agrupamento de produtos, consoante critérios fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo.

§ 4º - Na hipótese de os produtos não estarem sujeitos à política de preço mínimo ou administrado, a "equivalência" será calculada com base em preço de referência, conforme metodologia proposta pelo Instituto de Economia Agrícola, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e aprovada pelo titular da Pasta.

§ 5º - A liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto" não excluirá o pagamento de juros e outros encargos, estabelecidos previamente pelo Conselho de Orientação do Fundo.

Artigo 7º - Na hipótese de opção pela liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto", a subvenção econômica consistirá na diferença eventualmente verificada entre o valor do financiamento calculado de acordo com as normas do Banco Central do Brasil para o crédito rural e o valor calculado pelo critério da "equivalência em produto", respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo.

Parágrafo único - A "equivalência em produto" aplica-se aos financiamentos e empréstimos de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações, abrangidos em programas de interesse da economia estadual, observados os demais critérios fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo.

Artigo 8º - Na concessão de subvenção aos mini ou pequenos produtores rurais, aos pescadores artesanais, bem como suas cooperativas e associações, abrangidos em programas ou projetos de interesse da economia estadual, que não tenham optado pela liquidação do débito pelo critério de "equivalência em produto", serão observados os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária do financiamento, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, para o crédito rural, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo;

II - até 100% (cem por cento) do valor da atualização monetária do financiamento, calculada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, para o crédito rural, respeitados os limites fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo, quando se tratar da implantação de projetos especiais de desenvolvimento rural;

III - até 100% (cem por cento) do valor total de financiamento, quando se tratar de programa ou projeto de grande relevância social, dirigidos a produtores rurais de baixa renda, conforme definido, em decreto, pelo Poder Executivo.

Artigo 9º - Na hipótese da existência de linha de financiamento das instituições oficiais de crédito que se enquadrem nos programas ou projetos previstos no artigo 1º deste decreto, poderá o Conselho de Orientação do Fundo, observados os limites fixados pela Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações, restringir a aplicação dos recursos do Fundo ao pagamento das subvenções correspondentes:

I - à diferença entre os encargos financeiros aplicados pela instituição bancária e os fixados para o programa ou projeto pelo Conselho de Orientação do Fundo;

II - à diferença entre o valor do financiamento atualizado pelas normas do Banco Central do Brasil para o crédito rural e o valor decorrente da opção pela liquidação do financiamento pelo critério de "equivalência em produto";

III - à parcela de atualização monetária prevista nos incisos I e II do artigo anterior, na hipótese de ser o mutuário mini ou pequeno produtor rural,

pescador artesanal ou cooperativas e associações por ele integradas.

Artigo 10 - As subvenções econômicas e o prêmio de seguro somente serão concedidos se atenderem às seguintes condições:

I - no caso da subvenção econômica:

- existência de financiamento, enquadrado nos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações, contraído junto a instituição financeira oficial, dentro dos prazos e periodicidade das amortizações estabelecidos pelo Conselho de Orientação do Fundo;
- termo de compromisso celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o mutuário, contendo:

- dados sobre a atividade principal do mutuário, com identificação precisa dos produtos que servirão de base para cálculo do valor da subvenção;
- condições de aplicação dos recursos e obrigatoriedade de observância das normas técnicas fixadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para aumento da produção e da produtividade e para melhoria da qualidade do produto;
- autorização para que a entidade administradora do Fundo e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento possam fiscalizar a aplicação dos recursos;
- previsão de multa e de vencimento antecipado do débito, com perda de subvenção, por descumprimento das condições ou normas fixadas, bem como de obstáculos ao exame da aplicação dos recursos;

II - no caso da subvenção do prêmio de seguro:

- existência de apólice ou certificado de seguro em nome do beneficiário;
- termo de compromisso celebrado entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o beneficiário, contendo:

- dados sobre a atividade do beneficiário e, em especial, sobre a atividade segura;
- obrigatoriedade de observância das normas técnicas fixadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- autorização para que a entidade administradora do Fundo e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento possam fiscalizar a atividade segura.

Artigo 11 - A contabilidade dos recursos do Fundo será feita em registros próprios, distintos da contabilidade geral da instituição financeira oficial do Estado a que for atribuída sua administração, ficando disponíveis para consultas do Conselho de Orientação do Fundo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 12 - Ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento compete:

- acompanhar a arrecadação das receitas que constituem os recursos do Fundo, previstos no artigo 2º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações;
- acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, assessorando o Conselho de Orientação;
- examinar mensalmente as contas referentes ao Fundo, elaborando os balancetes e demonstrativos;
- assessorar o Conselho de Orientação no acompanhamento das despesas do Fundo;
- diligenciar junto à instituição financeira conveniada para o encaminhamento de balancetes mensais de receita e despesa, demonstrativos e demais documentos pertinentes à Contadoria Geral

Artigo 13 - A contabilidade dos recursos do Fundo será feita em registros próprios, distintos da contabilidade geral da instituição financeira oficial do Estado a que for atribuída sua administração, ficando disponíveis para consultas do Conselho de Orientação do Fundo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 14 - Ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento compete:

- acompanhar a arrecadação das receitas que constituem os recursos do Fundo, previstos no artigo 2º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações;
- acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, assessorando o Conselho de Orientação;
- examinar mensalmente as contas referentes ao Fundo, elaborando os balancetes e demonstrativos;
- assessorar o Conselho de Orientação no acompanhamento das despesas do Fundo;
- diligenciar junto à instituição financeira conveniada para o encaminhamento de balancetes mensais de receita e despesa, demonstrativos e demais documentos pertinentes à Contadoria Geral

Artigo 15 - A contabilidade dos recursos do Fundo será feita em registros próprios, distintos da contabilidade geral da instituição financeira oficial do Estado a que for atribuída sua administração, ficando disponíveis para consultas do Conselho de Orientação do Fundo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 16 - Ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento compete:

- acompanhar a arrecadação das receitas que constituem os recursos do Fundo, previstos no artigo 2º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e suas alterações;
- acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, assessorando o Conselho de Orientação;
- examinar mensalmente as contas referentes ao Fundo, elaborando os balancetes e demonstrativos;
- assessorar o Conselho de Orientação no acompanhamento das despesas do Fundo;
- diligenciar junto à instituição financeira conveniada para o encaminhamento de balancetes mensais de receita e despesa, demonstrativos e demais documentos pertinentes à Contadoria Geral

Artigo 17 - A contabilidade dos recursos do Fundo será feita em registros próprios, distintos da contabilidade geral da instituição financeira oficial do Estado a que for atribuída sua administração, ficando disponíveis para consultas do Conselho de Orientação do Fundo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

<b>Casa Civil</b> .....	<b>8</b>
<b>Economia e Planejamento</b> .....	<b>8</b>
<b>Justiça e Defesa da Cidadania</b> .....	<b>9</b>
<b>Assistência e Desenvolvimento Social</b> ..	<b>10</b>
<b>Emprego e Relações do Trabalho</b> .....	<b>10</b>
<b>Segurança Pública</b> .....	<b>10</b>
<b>Administração Penitenciária</b> .....	<b>13</b>
<b>Fazenda</b> .....	<b>14</b>
<b>Agricultura e Abastecimento</b> .....	<b>16</b>
<b>Educação</b> .....	<b>16</b>
<b>Saúde</b> .....	<b>23</b>
<b>Energia</b> .....	<b>—</b>
<b>Transportes</b> .....	<b>28</b>
<b>Cultura</b> .....	<b>28</b>
<b>Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento</b>	
<b>Econômico e Turismo</b> .....	<b>29</b>
<b>Juventude, Esporte e Lazer</b> .....	<b>29</b>
<b>Habitação</b> .....	<b>—</b>
<b>Meio Ambiente</b> .....	<b>29</b>
<b>Procuradoria Geral do Estado</b> .....	<b>34</b>
<b>Transportes Metropolitanos</b> .....	<b>43</b>
<b>Recursos Hídricos, Saneamento Obras</b> .	<b>43</b>
<b>Universidade de São Paulo</b> .....	<b>43</b>
<b>Universidade Estadual de Campinas</b> ...	<b>46</b>
<b>Universidade Estadual Paulista</b> .....	<b>46</b>
<b>Ministério Público</b> .....	<b>47</b>
<b>Editais</b> .....	<b>49</b>
<b>Mídia Eletrônica</b> .....	<b>53</b>
<b>Concursos</b> .....	<b>68</b>
<b>BEC - Bolsa Eletrônica de Compras</b> ....	<b>82</b>
<b>Pregão</b> .....	<b>—</b>
<b>Diários dos Municípios</b> .....	<b>83</b>
<b>Partidos Políticos</b> .....	<b>—</b>
<b>Ministérios e Órgãos Federais</b> .....	<b>—</b>
<b>Leis Federais</b> .....	<b>—</b>